



Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Lajeado - RS, 12 de dezembro de 2021

Ilustríssimo Senhor Gustavo Reis San Martin
Responsável pela Elaboração.

CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **14.495.815/0001-01**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ROBERTO DOVAL DE CARVALHO FILHO**, portador da Carteira de Identidade n.º. **0565066196**, e do CPF n.º. **912.802.905-44**, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 21 de dezembro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, adquiriu o respectivo Edital através do Portal de Licitações do Instituto Federal Farroupilha. Ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que o edital **CRIOU** exigência que **DIVERGE** do que determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, para os serviços objeto desta Tomada de Preço, com isso impede a ampla participação e a finalidade principal que é obtenção da economicidade nas contratações públicas.

Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme o edital desta Tomada de Preço a qualificação técnica exige:

“7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

(...)

7.9.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM do respectivo projeto.” grifo Edital.

O Edital ao exigir a apresentação de documentação de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS do respectivo Projeto do Atestado apresentado no certame, determina exigência considerada excessiva à restrição de participação ao processo licitatório. Tal exigência atua em contradição ao que os órgãos de Fiscalização de Contas (Tribunais de Contas), Ministérios Públicos e Acórdãos produzidos pelas mais variadas instâncias determinam/solicitam, dar maior amplitude a participação dos processos de licitações públicas.

Ainda nos critérios de qualificação técnica, encontramos no edital a seguinte solicitação:

“7.9.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de ART de projeto do PPCI, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, relativos projetos executivos do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o respectivo Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM do respectivo projeto, em edifícios públicos ou privados comerciais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.7.9.4.2 Os referidos atestados devem representar, no mínimo, 50% da área de PPCI da tabela 01 do OBJETO.” Grifo nosso.

Na qualificação técnica-profissional, o edital além de reforçar a necessidade de apresentação de **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM do respectivo projeto** da CAT (Certidão de Acervo Técnico), exige também que a interessada apresente um acervo técnico em quantidade incompatível com as edificações listadas na TABELA 01 do OBJETO. Segue as informações:

Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Elaboração do PPCI e do Projeto Executivo do PPCI (forma completa), PSPCI E CLCB, de acordo com cada caso:

Biblioteca. (Área: 1.473,05m² - 02 pavimentos).

Administrativo/auditório. (Área: 2.162,58m² - 02 pavimentos).

Refeitório. (Área: 923,00m² - 01 pavimento).

Almoxarifado/patrimônio/garagem. (Área: 1280,30m² - 01 pavimento).

Abatedouro. (Área: 407,50m² - 01 pavimento).

Agroindústria. (Área: 1145,30 m² - 01 pavimento).

Restaurante/lancheria. (Área: 210,00 m² - 01 pavimento).

Prédio de salas de aula e laboratórios. (Área: 5.840,90 m² - 03 pavimentos).

Salas dos professores / NAPNE e Centro de Saúde. (Área: 490,00 m² - 01 pavimento).

Salas de Aula CIET. (Área: 2367,00 m² - 03 pavimentos).

Alojamentos. (Área: 2299,51 m² - 01 pavimento).

Ginásio de Esportes e convivência. (Área: 1705,03 m² - 01 pavimento).

Parque de remates. (Área 832,32 m² - 01 pavimento)

NTG. (Área 400,16 m² - 01 pavimento)

Salas de aula Zootecnia III (tambo). (Área 533,29 m² - 01 pavimento)

Marcenaria. (Área 280 m² - 01 pavimento)

Laboratório de Biologia. (Área 231,00 m² - 01 pavimento)

Salas de aula Agricultura II (mecanização). (Área 363,40 m² - 01 pavimento)

Galpão de máquinas/fábrica de ração. (Área 516,00 m² - 01 pavimento)

Laboratório de Alimentos. (Área 61,50 m² - 01 pavimento)

Agroindústria frutas e hortaliças. (Área 126,72 m² - 01 pavimento)

Salas de aula Agricultura I (horta). (Área 96,00 m² - 01 pavimento)

Salas de aula Zootecnia II. (Área 91,20 m² - 01 pavimento)

Laboratório de humanidades (templo) (Área 40,00 m² - 01 pavimento)

Guarita. (Área 15,30 m² - 01 pavimento)

Considerando que, o Total em metros quadrados (M2) das edificações perfazem o valor de 24.264,04 m², mas dentre elas a edificação com maior metragem é o *Prédio de salas de aula e laboratórios. (Área: 5.840,90 m² - 03 pavimentos).*

Considerando que, o OBJETO da licitação é “...Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, **das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul...**” **grifo nosso.**

Considerando que, apresentação para aprovação do Corpo de Bombeiros deverá ser feita para cada edificação e não para o complexo inteiro do Campus São Vicente do Sul.

Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Dessa forma o edital, quanto a demonstração de Capacidade Técnica Profissional, em acordo com o inciso I, do § 1º, do art.30 da Lei 8.666/93, seria compatível solicitar 50% da quantidade da edificação de maior metragem quadrada (*Prédio de salas de aula e laboratórios - Área: 5.840,90 m² - 03 pavimentos*), onde as exigências e características técnicas necessárias serão muito maiores que em outras edificações de tamanho menor (*Guarita - Área 15,30 m² - 01 pavimento*).

DA LEGALIDADE

Conforme o art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Em continuidade, o Art. 30 da lei 8.666/93, faz referência ao inciso II, onde demonstra a forma de apresentação de aptidão para casos de licitações pertinentes a obras e serviços:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

De acordo com o §5º, do art.30 da Lei 8.666/93:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” grifo nosso.



Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por conseguinte, as exigências estabelecidas no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – *“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – *“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – *“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

Em um patamar mais elevado sobre a exigência de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, apresentamos o art. 3º da Lei 8.666/93, nos termos das razões que seguem abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” grifo nosso.*

Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Relativo aos fatos de restrição de competitividade e estabelecimento de quantidades em excesso, que não exemplificam as características técnicas necessárias para execução do Objeto, apresentamos os acórdãos abaixo:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

“Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto” Acórdão 1215/2014 - Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

*“Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com **localização específica** ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.”* **grifo nosso.** Acórdão 1567/2018 - Plenária | Relator: MINISTRO AUGUSTO NARDES

III – DO PEDIDO

Verifica-se que em sua totalidade o art. 30 da Lei 8.666/93, em nenhum momento abre a possibilidade para que sejam incluídos documentos emitidos por outras instituições, que não aquelas que qualificam a capacidade do profissional em executar o serviço.

Exigir que seja apresentado a Certificado de Aprovação emitida pelo Corpo de Bombeiros, diverge do fato que a obtenção de tal Certificado, possivelmente, faz parte da responsabilidade do Contratado, descrita em cláusulas contratuais, com a finalidade de obtenção do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a boa execução do serviço, que é e sempre será Responsabilidade do Tomador do Serviço (Contratante), no qual designa fiscal com capacidade profissional e intelectual para julgar o recebimento do Objeto contratado e emitir Termo de Recebimento Definitivo.

A exigência de apresentação de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, cria exatamente a situação que o art. 3º, § 1º, inciso I, veda explicitamente. Conforme já abordado anteriormente tal exigência deverá ser feita nos termos de referência como meta para a contratada na execução do objeto da licitação, diferente disso poderá ser considerado como **distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** e limitando a participação e negando a administração pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, assim como a exigência em quantidades que não exemplificam.



Ao Ministério da Educação – Institui Federal Farroupilha - RS
Comissão Especial de Licitação
Tomada de Preço Nº 013/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Diante das razões expostas, a CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de EXCLUIR a exigência na íntegra de apresentação de **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS**, itens “7.9.3.1” e “7.9.4.1” do Edital e onde mais faça constar a exigência, assim como a substituição da metragem quadrada mínima solicitada nos atestados para 50% da metragem das edificações de maior relevância, item “7.9.4.2” do Edital.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Roberto Doval de Carvalho Filho
Chicourel Arquitetura Studio de Projetos Ltda
CNPJ: 14.495.815/0001-01